



DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

*DEFIANCES OF ENVIRONMENTAL EDUCATION IN THE ENVIRONMENTAL
STATE OF LAW.*

Kiwonghi Bizawu

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMG, Pró-Reitor e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola superior Dom Helder Câmara, Minas Gerais.

Adriany Barros de Britto Ferreira

Mestra em Direito pela Professora da Escola Superior Dom Helder Câmara e professora da Universidade Mato Grosso do Sul – FACSUL, Mato Grosso do Sul.

DOI – 10.5585/rtj.v4i1.190

RESUMO

O presente artigo busca analisar a importância da educação ambiental como instrumento para a concretização do Estado socioambiental de Direito, cujo principal objetivo é a manutenção da dignidade da vida dos seres vivos que, umbilicalmente, dependem do equilíbrio do meio ambiente. Far-se-á pontualmente um aprimoramento dos principais acordos internacionais sobre o Estado socioambiental de Direito e a educação ambiental, com posterior descrição dos obstáculos enfrentados para a efetividade da educação em tela. A relevância desse estudo se justifica pela importância da educação ambiental, visando garantir a proteção e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para isso, abordar-se-á o tema com base no método hipotético-dedutivo e na pesquisa exploratória.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente; Educação Ambiental; Sustentabilidade.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the importance of environmental education as an instrument for the achievement of the socio-environmental State of law, whose main objective is the maintenance of the dignity of the life of the beings living creature that, umbilically, depend on the balance of the environment. Shall be promptly an improvement of the main international agreements on the social and environmental State of law and environmental education. The relevance of this study justified by the importance of environmental education, aiming at to guarantee the protection and the conservation of the environment ecologically balanced. For this, the subject will be approached on the basis of the hypothetical-deductive method and on exploratory research.

KEYWORDS: *Environment; Environmental Education; Sustainability.*

SUMÁRIO

Introdução; 1. O Estado Socioambiental de Direito; 2. Educação ambiental; 3. Desafios da educação ambiental como instrumento do bem estar ambiental; Considerações finais; Referencias bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A Declaração sobre o meio ambiente humano, realizada em Estocolmo em 1972 é considerada um marco histórico da proteção ao meio ambiente enquanto direito humano e fundamental, e teve como objetivo principal a manutenção da qualidade de vida da população planetária. O que é, na realidade, desejo premente de todos os povos do mundo em chama pelo aquecimento global, bem como o ideal de todos os governos, promovendo o bem-estar social e assegurando o gozo dos direitos humanos fundamentais e o próprio direito à vida.

Tal Declaração é composta por 23 (vinte e três) princípios pelos quais a comunidade internacional reconheceu que os danos causados ao meio ambiente decorrem do crescimento econômico irracional, deixando milhões de pessoas viverem

“muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento” (ESTOCOLMO, 1972)¹.

Reconheceu-se, assim, a força destrutiva do homem, mas colocou em suas mãos a possibilidade de reverter a degradação ambiental e, para isso, salientou a necessária conscientização de todos, Poder Público e sociedade, sobre a responsabilidade de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por intermédio de esforço e cooperação mútuos, para as presentes e futuras gerações, pois se trata, efetivamente, como estipula o art. 225, da Constituição da República de 1988, “do bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

O reflexo desse acordo que levou à assinatura da Declaração do Estocolmo (1972) se deu nas legislações constitucionais e infraconstitucionais dos países signatários da mesma. Trata-se de uma tomada de consciência por muitos Estados que, sentindo a necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, reconheceram o meio ambiente como um bem de uso comum dos povos e merece proteção, preservação e conservação, tendo, para tanto, valores intrínsecos tanto para as gerações presentes como as futuras.

Desse reconhecimento de abrangência global, decorre, obviamente, a consolidação do meio ambiente, não apenas como direito constitucional, ma também como direito humano, ou seja, viabiliza-se e valoriza-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente foi primeiramente destacada na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (nº 6.938/81), tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que, por sua vez, dedicou-lhe um capítulo específico (arts. 225 e seguintes), ampliando, desse modo, a sua tutela, responsabilizando tanto o Poder Público como a coletividade para “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A lei infraconstitucional de 1981, supracitada, previu como um de seus princípios (art.2º) o dever do Estado em promover “a educação ambiental a todos os

¹ Cf. Preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente Humano (1972).

níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

A Constituição da República de 1988, no artigo 225, garantiu a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como salientou o dever de todos em manter e preservar tal equilíbrio. No âmbito jurídico, o meio ambiente tutelado é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...” Destaca-se, contudo, a proteção do ambiente e do bem-estar da população. Nessa perspectiva normativa, procura-se conscientizar o povo para a preservação e conservação do meio ambiente, bem como o Poder Público, o dever constitucional de “assegurar a efetividade desse direito”, agindo de maneira a “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, bem como “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (...)” (BRASIL, 1988).

Nos tempos atuais, embora seja esse um ponto ainda conflituoso, entende-se com mais facilidade a dependência do ser humano em relação ao meio ambiente devido, especialmente, a diversos fenômenos ambientais que, se não controlados, tornam a vida humana insustentável, como tem ocorrido com o aquecimento global provocado pelo efeito estufa com gases poluentes, a escassez de água, a chuva ácida, a poluição do ar, a desertificação e a crise energética.

Desse modo, revela-se urgente a união de todos os atores sociais pela conscientização e educação ambiental, a fim de desenvolver uma educação e cidadania voltadas para o alcance de um novo tipo de desenvolvimento, o sustentável e de modo que concretize os objetivos do Estado Democrático de Direito Socioambiental.

Para melhor abordagem do objeto, adotar-se-á o método hipotético-dedutivo e o tipo de pesquisa exploratória assentada no levantamento bibliográfica e na legislação pátria.

1. O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

Os avanços científicos e tecnológicos proporcionados pela Revolução Industrial trouxeram progresso econômico para parte do mundo, bem como causaram aumento das desigualdades sociais e graves perdas ao meio ambiente, com a instalação

da crise ecológica que comprometeu a sobrevivência (humana e não humana) e a qualidade de vida.

O sociólogo alemão Ulrich Beck, em sua obra *La sociedad Del riesgo: hacia una nueva modernidad*, caracteriza a sociedade moderna como uma ‘sociedade de risco’, fruto da evolução tecnológica e científica, com uma tendência a “coisificação” do homem e que se tornou uma das principais ameaças ao ecossistema e ao ser humano.

Nesse sentido, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam:

Assim, os avanços científicos e tecnológicos operados pela ciência, especialmente a partir da “revolução científica” dos séculos XVI e XVII (...), a despeito dos notáveis progressos que propiciou, paralelamente serviram (e ainda servem) de instrumento de intervenção no meio natural e, conseqüentemente, de degradação e esgotamento dos recursos naturais (...). Os conhecimentos tecnológicos e científicos, que deveriam ter o desenvolvimento, o bem estar social e a dignidade da vida humana como suas finalidades maiores, passam a ser, em decorrência da sua instrumentalização inseqüente levada a cabo pelo ser humano, com todo o seu poder de criação e destruição, a principal ameaça à manutenção e à sobrevivência da espécie humana, assim como de todo o ecossistema planetário, caracterizando um modelo de sociedade de risco, (...).²

Diante desse quadro, surge a necessidade do Estado Constitucional reagir e assumir uma dimensão ecológica, além das dimensões social, democrática e de liberdade.

Vale citar as considerações de Édis Milaré:

Entrementes, nunca a humanidade sofreu uma ameaça de tamanha envergadura contra a sua própria existência. Não são apenas a segurança interna e a propriedade que estão em jogo. Uma brusca modificação do meio ambiente natural coloca em perigo, de forma bem mais grave, os bens jurídicos tradicionais, no que incluiu a própria vida humana atual e a vida das futuras gerações. Essa situação emergencial e estrutural exige do Estado um novo comportamento, com a introdução de princípios ecológicos fundamentais na Constituição³.

A Constituição da República do Brasil de 1988 refletiu a preocupação com o equilíbrio do meio ambiente em seu artigo 5º, parágrafo 2º e no capítulo VI, onde reconheceu o direito ao meio ambiente como direito fundamental e sedimentou a

²SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.31.

³MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco – doutrina. Jurisprudência.glossário. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.863.

dimensão ecológica orientada, principalmente, pelo princípio da solidariedade intergeracional.

Para Santili:

Assim, o processo constituinte brasileiro deu lugar a grandes inovações em relação à tradição constitucional, possibilitando a inserção na Carta Magna de capítulos e de artigos que plantaram as sementes dos chamados “novos” direitos, constituindo também as bases para a evolução do que aqui denominamos “direitos socioambientais”⁴.

A dimensão ecológica do Estado Constitucional inclui em seu conceito o bem estar ambiental como essencial para a efetivação de uma vida digna, saudável e segura, o que faz concluir ser a qualidade ambiental requisito para o bem estar existencial⁵.

Desse modo, na construção do Estado Socioambiental de Direito o bem estar ambiental está além do bem estar individual e social, isto é, uma vida saudável e de qualidade ambiental torna-se primordial para o amplo desenvolvimento humano dos indivíduos e da coletividade.

Nessa trilha, observam pontualmente Sarlet e Fensterseifer:

Nas últimas décadas, especialmente a partir de meados dos anos setenta do século XX, várias Constituições (...) consagraram o direito a um ambiente equilibrado ou saudável como direito humano fundamental, reconhecendo e tutelando as bases naturais da vida, visto serem essenciais para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a dignidade que lhe é inerente. Dessa compreensão, pode-se conceber a exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos, para quem do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial⁶.

Sobre o tema Álvaro Luiz Mirra *apud* Milaré ressaltam o seguinte entendimento:

Como todo direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse

⁴ SANTILI, Juliana. Sociambientalismo e novos direitos. Petrópolis: s.e, 2005, p. 57.

⁵ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Op.cit, p. 39.

⁶ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Op.cit, p. 90.

‘patrimônio’ ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista ecológico.⁷

Na visão de Derani *apud* Santili:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito à vida e à manutenção das bases que a sustentam. Destaca-se da garantia fundamental a vida exposta nos primórdios da construção dos direitos fundamentais, porque não é simples garantia à vida, mas este direito fundamental é uma conquista prática pela confirmação das atividades sociais, que devem garantir a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abster-se da sua deterioração, e construir a melhoria geral das condições de vida na sociedade⁸.

Em 1992 foi realizado no Rio de Janeiro outro evento marcante sobre a proteção ambiental, a conhecida Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de Desenvolvimento (CNUMAD), a *Rio 92*, da qual participaram 179 países e conseguiram assinar a Agenda 21 Global, “um programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, que constitui a mais abrangente tentativa já realizada de promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”. O termo “Agenda 21” foi usado no sentido de, intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI.” A Agenda 21 pode ser definido como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica.”⁹

Na oportunidade, sabe-se que foi fortalecido o termo “desenvolvimento sustentável” utilizado, a priori, como “ecodesenvolvimento” por Ignacy Sachs, na Conferência das Nações Unidas pelo Meio Ambiente (Estocolmo/1972), tendo sido conceituado no Relatório de Brundtland como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”¹⁰.

⁷ Idem, p. 157.

⁸ SANTILI, Juliana. Op.cit, p. 59.

⁹ BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. AGENDA 21 GLOBAL Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>> Acesso em: 09 maio 2015.

¹⁰ HASWANI, Mariângela. A comunicação do Estado democrático de direito na mobilização para a sustentabilidade. Disponível em: <http://www.abrapcorp.org.br/anais2008/gt6_furlan.pdf>, acesso em: 28 nov 2011.

Sobre o desenvolvimento sustentável, José Afonso da Silva *apud* Ingo e Tiago ensina:

(...) o desenvolvimento sustentável tem como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população. (...) se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, conseqüentemente, não pode ser qualificado de sustentável¹¹.

Não há mais, desse modo, frisar apenas o desenvolvimento econômico por si só. Torna-se imperativa a consciência de um desenvolvimento sustentável inseparável do econômico, visando o bem estar social do ser humano, ou seja, da própria vida. Além de ser uma urgência, trata-se também de uma necessidade vital. Tem-se a opinião do Adriano Oliveira Martins e Raquel Cristina Ferraroni Sanches, nesse sentido, quando observam:

Levando em consideração o sistema econômico em que vivemos e a atual conjuntura, infere-se que não existe outra medida a ser tomada que não a compreensão da sustentabilidade como algo imprescindível para a manutenção da raça humana, dessa maneira, elevando o rigor da fiscalização, da punição, mas principalmente aumentando o incentivo a um comportamento sustentável, por meio de ações educacionais. Partindo dessa análise, insta dizer que – muito embora o reflexo de uma legislação empresarial, em consonância com a idéia de sustentabilidade seja imprescindível – não há como deixar de ponderar que somente o avanço científico no tocante à obtenção de recursos de forma sustentável pode mudar o quadro que atualmente vislumbramos, isto é, o amparo da legislação é imprescindível, mas o problema também é político.¹²

Surge, então, a importância da educação ambiental, pois está em jogo o futuro da humanidade e de todas as gerações tanto as presentes como as futuras e os demais seres não humanos que habitam o planeta. O desenvolvimento sustentável delineada na Rio 92 e na Agenda 21 está umbilicalmente ligado à educação ambiental como meio para se assegurar a dignidade da vida e a sobrevivência de todas as espécies, inclusive a humana, a biodiversidade e os ecossistemas. É uma imperatividade para a qualidade de

¹¹ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op.cit.*, p. 96.

¹² MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Por uma educação para sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 64, jan/jun. 2012.

vida sadia. É nesse diapasão que se situam Adriano Oliveira Martins e Raquel Cristina Ferraroni Sanches quando afirmam:

O papel da educação com vistas à sustentabilidade, neste sentido, além de demonstrar que agir de forma sustentável é imprescindível, deve ater-se ao fato de que é necessário das paridade aos recursos dos concorrentes, mais e mais deve ser editada a legislação de forma que todos sejam obrigados a adotar um comportamento sustentável e sejam conferidas vantagens a quem adota um comportamento consciente. Não basta uma mudança de consciência, é necessário que o Estado tome atitudes direcionadas ao problema e as pessoas tenham condições de entender que sustentabilidade é condição *sine qua non* de um futuro mais digno.¹³

Desse modo, supera-se a dicotomia aparente entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável abarcado na primazia de educação ambiental para construir um novo paradigma com novos valores suscetíveis de contribuir para a proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ao qual todos têm direito.

2. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Com a finalidade de cumprir as metas para uma efetiva proteção ambiental, foi realizado no ano de 1977, em Tsibilisi (EUA), a Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental, organizada pela Unesco¹⁴ com a colaboração do PNUMA¹⁵, onde discutiram-se as ações em níveis globais para a formação da consciência sobre o valor do meio ambiente e sobre a relação de interdependência existente entre ele e os seres humanos.

Segundo Maria Cecília Pelicioni¹⁶, uma das orientações da mencionada Conferência foi a de que a Educação Ambiental para a formação e construção da cidadania devia considerar o meio ambiente em sua totalidade e atingir a todas as fases do ensino formal e não formal, possibilitando aos indivíduos desenvolverem senso

¹³ MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Por uma educação para sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 65-66, jan/jun. 2012.

¹⁴ Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

¹⁵ Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

¹⁶ PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Educação Ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v7n2/03.pdf>>, acesso em: 28 nov. 2011.

crítico e inovador, devendo se atentar, quando da resolução de conflitos ambientais, para os aspectos locais, regionais e internacionais que o circundam.

Dias *apud* Maria Cecília menciona, ainda, o Seminário Latino-americano de 1988, realizado em Buenos Aires onde as recomendações complementaram as orientações da Conferência de Tsibilisi, tendo salientado que

A Educação ambiental deve fazer parte da política ambiental dos países; adaptar-se às características culturais específicas das populações envolvidas no processo educativo; deve considerar o contexto de subdesenvolvimento dos países da América do Sul e se transformar num instrumento idôneo para a integração e o apoio mútuo entre as nações da região. Deve também salientar a necessidade de criação de um novo estilo de desenvolvimento que inclua crescimento econômico, igualdade social e conservação de recursos naturais, capaz de propiciar relações mais humanas, fraternas e justas entre os homens, e destes com o seu entorno natural, atingindo níveis crescentes de qualidade de vida¹⁷.

Em 1992, a Declaração *ECO 92* destacou a importância da educação ambiental na busca do desenvolvimento sustentável e como instrumento para conscientizar os cidadãos do direito e dever de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

Ivanaldo Soares observa:

Em seguida, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUCED), *United Nation Conference on Environment and Development*, ocorrida no Rio de Janeiro, no período de 3 a 14 de junho de 1992, conhecida como Rio-92, a matéria educação ambiental passou a ser incorporada de maneira definitiva, como processo indispensável no caminho do desenvolvimento sustentável, preconizado no encontro através da Agenda 21, uma agenda de diretrizes para o século 21. No Capítulo 36 desta agenda, intitulado “A promoção do ensino, da conscientização e do treinamento”, é apresentado um plano de ação para o desenvolvimento sustentável a ser adotado pelos países a partir de uma nova perspectiva para a cooperação internacional¹⁸.

A dignidade da pessoa humana é o objetivo principal da educação ambiental e não se restringe apenas aos direitos do ser humano à qualidade de vida, mas abrange o dever que ele possui de manter as condições que garantam tal qualidade, conforme entendimento de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer:

¹⁷ PELICIONI, Maria Cecília Focesi. Op.cit, pp. 20-21.

¹⁸ SILVA JUNIOR, Ivanaldo Soares da. A Educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/405/310>>, acesso em: 28 nov 2011.

Para além de uma força normativa autônoma como princípio (e também valor) jurídico, a dignidade da pessoa humana se projeta especialmente com toda uma gama de **direitos tanto de natureza defensiva** (negativa) como prestacional (positiva), **implicando também toda uma gama de deveres fundamentais**, que, embora não sejam necessariamente todos deduzidos diretamente da dignidade da pessoa humana, geralmente também atuam como concretizações em maior ou menor medida desta dignidade (...)¹⁹. (grifo nosso).

Na legislação brasileira, a necessidade da promoção da educação ambiental vem estampada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, bem como na Lei 9.795/1999, que define a Política Nacional de Educação Ambiental, segundo a qual “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.”²⁰

Soares, quanto à educação ambiental no Brasil, destaca:

A educação ambiental no Brasil, até a segunda metade da década de 80, era promovida tão-somente pelas Organizações Não-Governamentais ligadas ao movimento ambientalista, e era realizada basicamente no ensino informal. No que diz respeito ao ensino formal, a primeira lei a recomendar a Educação Ambiental nos currículos escolares do Ensino Fundamental e Médio foi o Parecer nº 221/1987 do Conselho Federal da Educação. Este parecer recomendava a incorporação de temas ambientais da realidade local, em consonância com o desenvolvimento social e cognitivo dos alunos, e a integração escola-comunidade como estratégia de aprendizagem²¹.

Porém, os princípios, objetivos e estrutura para a sua efetivação deu-se pela Lei nº 9795/99 que em seu artigo 1º a define como

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas

¹⁹ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Op. cit., p. 59.

²⁰ BRASIL. MINSITÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Educação Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental>> Acesso em: 09 maio 2015.

²¹ SILVA JUNIOR, Iveraldo Soares da. Op. cit., p. 134.

para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.²²

Tal lei, da mesma forma, menciona que a educação ambiental não deve ter aplicação restrita à educação formal (desenvolvida nas instituições de ensino público e privado), mas também abrange a não formal (práticas educativas voltadas à sensibilização da sociedade sobre questões ambientais).

Ademais, ela torna-se um pacto social entre todos da coletividade com o fim de atingir a justiça social e qualidade ambiental.

Nesse tom, Milaré:

A partir da tutela constitucional, o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. Isso corresponde ao imperativo de repensar profundamente a vida nacional de acordo com o dinamismo e as carências peculiares a essa mesma sociedade²³.

Segundo Jacobi, estudar a questão ambiental abre a possibilidade de participação da população e aumenta a consciência ambiental:

Trata-se de promover o crescimento da consciência ambiental, expandindo a possibilidade de a população participar em um nível mais alto do processo decisório, como uma forma de fortalecer sua co-responsabilidade na fiscalização e no controle dos agentes de degradação ambiental²⁴.

Salienta, ainda, o mesmo autor:

Há uma demanda atual para que a sociedade esteja mais motivada e mobilizada para assumir um papel mais propositivo, bem como seja capaz de questionar, de forma concreta, a falta de iniciativa do governo na

²² BRASIL. Lei 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=321>> Acesso em: 09 maio 2015.

²³ MILARÉ, Edis. Op. cit., p. 172.

²⁴ JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf>>, acesso em: 24 nov 2011, p. 192.

implementação de políticas ditadas pelo binômio da sustentabilidade e do desenvolvimento num contexto de crescente dificuldade na promoção da inclusão social²⁵.

Embora a sociedade esteja motivada e mobilizada para assumir uma atuação mais participativa sobre a reflexão ambiental e de sustentabilidade, conforme mencionado por Jacobi, alguns obstáculos precisam ser ultrapassados para a concretização da educação e, conseqüentemente, da cidadania ambiental.

Tais obstáculos revelam a crise ecológica em que está mergulhada a própria humanidade devido às ações humanas oriundas da busca desenfreada do lucro motivado pelo capitalismo selvagem que faz prevalecer a exploração dos recursos naturais e não a proteção e a conservação do meio ambiente. Que tipo da humanidade o mundo quer? Que tipo de vida, os seres humanos querem para conciliar desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável em um Estado socioambiental?

3. DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO BEM ESTAR AMBIENTAL

Conforme Kiwonghi e Carneiro²⁶ o grande fator que agrava os riscos ambientais e contribui com a displicência administrativa é a desinformação e, Jacobi complementa

A postura de dependência e de desresponsabilização da população decorre principalmente da desinformação, da falta de consciência ambiental e de um déficit de práticas comunitárias baseadas na participação e no envolvimento dos cidadãos, que proponham uma nova cultura de direitos baseada na motivação e na co-participação da gestão ambiental²⁷.

²⁵ JACOBI, Pedro. Op. cit., p. 192.

²⁶ BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e Educação Ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. In REZENDE, Elcio Nacur; UMBERTO, Paulo (coord). **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, pp. 101-126.

²⁷ JACOBI, Pedro. Op. cit., p. 192.

Diante de uma sociedade contraditória e geradora de desigualdades, a educação ambiental possui um papel desafiador na formação da cidadania, com a exigência de um novo olhar para as relações humanas e do homem com o meio ambiente.

Conforme Jacobi:

O desafio é, pois, o de formular uma educação ambiental que seja **crítica e inovadora**, em dois níveis: formal e não formal. Assim, a educação ambiental deve ser acima de tudo um **ato político voltado à transformação social**. O seu enfoque deve buscar uma perspectiva holística de ação, que relaciona o homem, a natureza e o universo, tendo em conta que os recursos naturais se esgotam e que o principal responsável pela sua degradação é o homem²⁸ (grifo nosso).

Esclarece, ainda, Jacobi, em outro artigo intitulado *Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo*:

Quando nos referimos à educação ambiental, a situamos num contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-se como elemento determinante para a consolidação de sujeitos cidadãos (Jacobi, 2000). O principal eixo de atuação deve buscar, acima de tudo, a solidariedade, a igualdade e o respeito à diferença por meio de formas democráticas de atuação baseadas em práticas interativas e dialógicas. Entende-se que a educação para a cidadania trata não só da capacidade do indivíduo de exercer os seus direitos nas escolhas e nas decisões políticas, como ainda de assegurar a sua total dignidade nas estruturas sociais. Desse modo, o exercício da cidadania implica autonomia e liberdade responsável, participação na esfera política democrática e na vida social. Os cidadãos desenvolvem ações de integração social, conservação do ambiente, justiça social, solidariedade, segurança e tolerância, as quais constituem preocupações da sociedade atual²⁹.

Nesse contexto, a concretização da plena educação ambiental exige sintonia na atuação dos atores sociais e que estejam eles atentos, também, para as consequências da globalização que, entre muitas, incentivam o consumo desenfreado e o desperdício, e insere na consciência dos cidadãos que a valorização da vida está ligada ao “ter” e não ao “ser”.

²⁸ Idem, p. 196.

²⁹ JACOBI, Pedro Roberto. Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a07v31n2.pdf>>, acesso em: 3 nov. 2011.

No mesmo sentido acima questionado, qual seja, o conflito de interesses existente e o tipo de consumo produzido no sistema globalizado, Henrique Cortez³⁰, em entrevista intitulada *Consumo Ético e Cidadania*, quando questionado sobre a possibilidade do consumo ético, diante do modelo econômico atual, transformar a sociedade, ele menciona:

O consumo ético só será transformador se ele questionar o modelo consumista, assumindo sua dimensão coletiva e política em relação ao modelo econômico, às formas de produção e ao sistema político de sustentação. É necessário questionar a quem serve este modelo e a quem ele beneficia³¹.

Importante a opinião de Pedro Jacobi sobre o desafio da educação ambiental:

Atualmente, o desafio de fortalecer uma educação para a cidadania ambiental convergente e multi-referencial se coloca como prioridade para viabilizar uma prática educativa que articule de forma incisiva a necessidade de se enfrentar concomitantemente a crise ambiental e os problemas sociais. Assim, o entendimento sobre os problemas ambientais se dá por meio da visão do meio ambiente como um campo de conhecimento e significados socialmente construídos, que é perpassado pela diversidade cultural e ideológica e pelos conflitos de interesse.

Segundo Reigota, tais desafios se baseiam na contestação diante da realidade socioeconômica:

Nosso compromisso político é aquele com a possibilidade de ampliar a influência, presença e intervenção dos/das excluídos dos espaços de definição de diretrizes e políticas públicas, locais, nacionais e planetárias. A competência técnica e o compromisso político da educação ambiental devem aprofundar e tornar públicas as noções de autonomia, responsabilidade, justiça e pacifismo. Nesse sentido, creio que o grande desafio à educação ambiental é ampliar as noções políticas e existenciais da vida, como direito e valor universais e continuar leal aos princípios que fizeram até o momento a sua história e legitimaram a sua pertinência³².

³¹ CORTEZ, Henrique. Consumo Ético e Cidadania. **Revista Cidadania & Meio Ambiente: caminhando junto com a sociedade**, nº 32, 2011, ano VI, p. 30. Entrevista concedida a Graziela Wolfart. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br>>, acesso em: 28 nov. 2011.

³² REIGOTA, Marcos. A Educação Ambiental frente aos desafios contemporâneos. Disponível em: <<http://www.ldes.unige.ch/bioEd/2004/pdf/ambiental.pdf>>, acesso em: 2 dez 2011.

Interpretando os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), Erivaldo Moreira Barbosa e Maria de Fátima Nóbrega afirmam que “O princípio da Educação Ambiental também deve ser visto como um *hiperprincípio*, em face de servir de base para as ações-reflexivas praticadas pelos inúmeros atores sociais que atuam e impactam os ecossistemas e, por extensão, o meio ambiente como um todo”³³.

Para os autores, a qualidade ambiental pode ser interpretada à luz dos fundamentos epistemológicos de acordo com a descrição feita por Morin, Christofolletti e Dean e, ao mesmo tempo, é uma “condição *sine qua non* para a sadia qualidade de vida dos seres humanos e outros seres vivos.”³⁴ Desse modo, a tutela do meio ambiente é de todos os atores e envolvem uma interdependência dos ecossistemas, incorporando-se valores, atitudes, saber ambiental e competências. A educação ambiental é uma questão de saber cuidar porque desperta a consciência para a proteção e conservação do meio ambiente. Daí a necessidade de alertar a humanidade sobre o perigo da degradação do meio ambiente e do esgotamento dos recursos naturais.

Alerta-se que os procedimentos na esfera da Educação Ambiental incorporam valores sociais, atitudes, habilidades, conhecimentos e competências, bem como interpretações, teorias e saberes acerca do meio ambiente. Nessas condições, fica evidente que a Educação Ambiental (esfera normativa) e o saber ambiental (esfera epistemológica) de fundem em um sistema que pode ser interpretado no campo da hermenêutica.³⁵

Do outro lado, urge destacar o entendimento da Conferência Intergovernamental de Tbilisi (1977) que definiu a educação ambiental como

Um processo de reconhecimento de valores e clarificações de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida.³⁶

³³ BARBOSA, Erivaldo Moreira; NÓBREGA, Maria de Fátima. O Direito Ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 201. Jul/dez. 2013.

³⁴ *Idem*, p. 200.

³⁵ *Idem*, p. 201.

³⁶ CONFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL DE TBLISI SOBRE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (1977). Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/educacao-ambiental/politica-de-educacao-ambiental>> Acesso em: 11 maio 2015.

Em um mundo com 07 bilhões de habitantes, segundo dados recentes da ONU³⁷ (Organização das Nações Unidas), marcado pela desigualdade social entre os países ricos e pobres, desenvolvidos e em desenvolvimento, a educação ambiental possui como um de seus desafios conscientizar e mobilizar a população para a importância do meio ambiente para a continuidade da vida terrestre e, ainda, que a mudança a ser empreendida está na qualidade de vida dos cidadãos que não depende da quantidade de bens que possui e, sim, de um estilo de vida que reflita a consciência da limitação dos recursos ambientais, somada à solidariedade intergeracional.

Percebe-se, a final, que a educação ambiental requer uma verdadeira tomada de consciência tanto do indivíduo como da coletividade ou comunidade da realidade global, das inter-relações que são desenvolvidas com a natureza, mediante habilidades, atitudes necessárias e suscetíveis de transformar o comportamento humano para que se volte para a conservação do meio ambiente, “bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”, como está magistralmente mencionado no art. 1º da Lei nº 9795/1999, dispendo sobre a Política Nacional de Educação Ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conscientização sobre a importância do meio ambiente, embora já tenha se desenvolvido, precisa atingir a todos os níveis da sociedade.

Trata-se de uma construção que, nos tempos atuais, encontra grande possibilidade de, ao menos, dar longos passos. O meio ambiente quando reage ao egoísmo e irresponsabilidades humanos deixa marcada a sua superioridade e faz com que os indivíduos se atentem para a necessidade de preservá-lo e, principalmente, respeitar a sua capacidade regeneradora, mesmo que o único interesse (humano) seja garantir a própria existência.

Nesse contexto, a educação ambiental aparece como instrumento para efetivação do almejado desenvolvimento sustentável e da dignidade da vida humana (ou não), bem

³⁷ UNITED NATIONS. **United Nations Statistics Division**. Department of Economic and social Affairs, 2012. Disponível em: <http://unstats.un.org/unsd/statcom/brochures/UNSD_Brochure.pdf>, acesso em: 3 mar 2012.

como para a formação da cidadania ecológica crítica e consequente transformação social. Como estipula o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), no âmbito educativo, as ações devem assegurar “ a integração equilibrada de múltiplas dimensões de sustentabilidade – ambiental, social, ética, econômico, espacial e política – ao desenvolvimento do país”³⁸.

Ela possui importância no incentivo à participação ativa da sociedade nas questões ambientais e na exigência de respostas ante os problemas ambientais que envolvam os seus interesses, de modo a aumentar a sua consideração por parte do Poder Público e dos empreendedores que, frise-se, também são atores nesse processo.

O meio ambiente, em particular, por ser de interesse de todos exige uma comunhão entre os segmentos sociais além de, ante a sua complexidade, um conhecimento amplo e não segmentado que permita a sua proteção por completo.

Tal exigência torna necessário mencionar outro aspecto que integra o conceito da educação ambiental, qual seja, a informação.

É necessário que além da consciência sobre a participação ativa na solução de conflitos ambientais, tenha a coletividade acesso às informações correspondentes que, por sua vez, devem ser livres e de qualidade, o que implica dizer que tais informações devem ser de fácil acesso e verdadeiras, desmuniadas dos interesses privados envolvidos.

A educação ambiental como um dos meios para a construção da cidadania possui inúmeros desafios e, caso não seja orientada para o benefício de toda a coletividade, com um exercício responsável e comprometido do Poder Público, com a valorização do que une os indivíduos, “os novos desafios deste século serão muito maiores e mais poderosos do que todos nós”, conforme Henrique Cortez.

Por fim, salienta-se a necessidade de práticas articuladas entre Poder Público, sociedade (incluídos nesse conceito os cidadãos, as organizações não governamentais, os movimentos sociais, as universidades) e empreendedores, na busca pela conscientização de que o consumo equilibrado e racional não é sinônimo de estagnação ou “empobrecimento”, mas sim de manutenção do bem maior, qual seja, a garantia de uma existência digna para todos os seres.

³⁸ Vide Educação Ambiental no Brasil. Disponível em: <http://www.ibram.df.gov.br/informacoes/educacao-ambiental/educacao-ambiental-no-brasil.html> Acesso em: 11 maio 2015.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Erivaldo Moreira; NÓBREGA, Maria de Fátima. O Direito Ambiental em perspectiva: da hermenêutica-sistêmica ao saber ambiental. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 201. Jul/dez. 2013.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e Educação Ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. *In* REZENDE, Elcio Nacur; UMBERTO, Paulo (coord). **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Belo Horizonte: O Lutador, 2010, p.101-126.

CORTEZ, Henrique. Consumo Ético e Cidadania. **Revista Cidadania & Meio Ambiente: caminhando junto com a sociedade**, nº 32, 2011, ano VI, p.30. Entrevista concedida a Graziela Wolfart. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br>>, acesso em: 28 nov. 2011.

FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri. **Estado de Direito Ambiental – tendências**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

HASWANI, Mariângela. **A comunicação do Estado democrático de direito na mobilização para a sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.abrapcorp.org.br/anais2008/gt6_furlan.pdf>, acesso em: 28 nov. 2011.

JACOBI, Pedro Roberto. **Educação ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a07v31n2.pdf>>, acesso em: 3 nov 2011.

JACOBI, Pedro. **Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf>>, acesso em: 24 nov. 2011.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. 7ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

MARTINS, Adriano Oliveira; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. Por uma educação para sustentabilidade. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p.61-78, jan/jun. 2012.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi. **Educação Ambiental, qualidade de vida e sustentabilidade**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v7n2/03.pdf>>, acesso em: 28 nov. 2011.

REIGOTA, Marcos. **A Educação Ambiental frente aos desafios contemporâneos.** Disponível em: <<http://www.ldes.unige.ch/bioEd/2004/pdf/ambiental.pdf>>, acesso em: 2 dez 2011.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTILI, Juliana. **Sociambientalismo e novos direitos.** Petrópolis: s.e, 2005.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA JUNIOR, Iveraldo Soares da. **A Educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável.** Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/405/310>>, acesso em: 28 nov. 2011.

UNITED NATIONS. **United Nations Statistics Division.** Department of Economic and social Affairs, 2012. Disponível em: <http://unstats.un.org/unsd/statcom/brochures/UNSD_Brochure.pdf>, acesso em: 3 mar. 2012.